



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**

**Data da reunião:** 17/06/2026  
**Presidente:** Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>PL 3893/2023</b> <b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional da Juventude. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1 e 2-CCJ.	<p>O projeto institui a Política Nacional da Juventude (PNJ), como um conjunto de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas específicas para este segmento populacional, pautando-se pelos princípios e diretrizes da Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude). O art. 2º da proposição detalha os objetivos da PNJ, focando a efetivação dos direitos dos jovens. O art. 3º estabelece as formas de implementação da PNJ, por meio de programas, ações e instrumentos, ao passo que o art. 4º define os mecanismos de avaliação e monitoramento da PNJ, que compreendem a avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos programas. O art. 5º atribui ao órgão ministerial responsável pela área da juventude a coordenação nacional da Política. O art. 6º dispõe sobre o financiamento, indicando que os recursos necessários à implementação das ações serão consignados nos orçamentos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais. O art. 7º estabelece que a PNJ servirá como base para o Plano Nacional de Políticas de Juventude, previsto no Estatuto da Juventude. Por fim, o art. 8º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.</p> <p>O relatório da CCJ foi aprovado com duas emendas. A primeira adequa a terminologia orçamentária, ao dispor que as dotações orçamentárias necessárias à implementação das ações de que trata o projeto serão consignadas nos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A segunda emenda insere um período de <i>vacatio legis</i> de 90 dias.</p> <p>O relator propõe aprovação do projeto com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CCJ e terminativo na CDH. - Em 13/05/2026, a matéria recebeu Parecer favorável da CCJ, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ.</p>
2	<b>PL 4164/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho,	Senador Marcio Bittar	Pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.164, de 2021, e favorável ao	O PL 4.164/2021 objetiva priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). A

Data da reunião: 17/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>para priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rodrigo Cunha <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PL 3093/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativos</b></p>		<p>Projeto de Lei nº 3.093, de 2023, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.</p>	<p>proposição altera o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem (Lei 11.692/2008) para prever que o Projovem Urbano e o Projovem Trabalhador também atenderão a jovens que sejam egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata o ECA. Modifica também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor que estabelecimentos de qualquer natureza ofertarão vagas de aprendizes, prioritariamente, a adolescentes maiores de 14 e menores de 18 anos de idade, abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvam programas de acolhimento, inclusive a egressos delas, com idade entre 18 e 24 anos.</p> <p>O PL 3.093/2023 dispõe sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional. Para tanto, altera a CLT a fim de prever que estabelecimentos de qualquer natureza poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p> <p>O relator vota pela prejudicialidade do PL 4.164/2021 e propõe a aprovação do PL 3.093/2023, na forma de substitutivo, que inclui novo segmento de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, sem, contudo, estabelecer prioridade a uns em detrimento de outros. Dessa forma, prevê a oferta de vagas de aprendizes também aos jovens egressos do regime de acolhimento familiar ou institucional, e não somente aos adolescentes que ainda estão em regime de acolhimento.</p> <p>Altera ainda a redação do PL 3.093/2023 para dispor que a oferta de vagas seja medida imperativa e não apenas autorizativa, além de renumerar o parágrafo acrescido ao art. 429 da CLT de modo a observar a melhor técnica legislativa.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e terminativo na CAS. - Em reunião realizada em 13/05/2026, a matéria foi retirada de pauta.</p>
3	<p><b>PL 5533/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para tipificar o desaparecimento voluntário, involuntário e forçado e para dispor sobre a criação de um sistema de alerta e notificação em tempo real para prevenção e resgate de pessoas desaparecidas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcio Bittar	<p>Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.</p>	<p>O projeto altera a Lei 13.812/2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. O art. 2º promove alterações na Lei 13.812/2019, para incluir as definições de desaparecimento voluntário, involuntário e forçado. Ademais, há alteração no art. 3º da referida lei para estabelecer que, nos casos de desaparecimento involuntário ou forçado, a busca será imediata a partir da comunicação às autoridades. Ainda, acrescenta o art. 5º-A à lei, para instituir o Sistema Nacional de Alerta e Notificação de Pessoas Desaparecidas (SANPD), disciplinando suas finalidades, funcionamento, acesso por meio de aplicativo e plataforma web, critérios de envio de alertas com base em localização geográfica e público potencial, bem como a necessidade de consentimento do usuário e a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.</p> <p>O relator apresenta voto pela aprovação do projeto na forma de seguinte emenda substitutiva que, dentre outras coisas, propõe: a) ampliar o conceito de desaparecimento involuntário para incluir situações que envolvem doença neurodegenerativa e especificar grupos vulneráveis, como crianças ou adolescentes, pessoa idosa e pessoa com deficiência, que podem se separar involuntariamente de seus responsáveis ou cuidadores; b) quanto à categorização dos tipos de desaparecimento, ajustar o conceito de desaparecimento voluntário à melhor técnica legislativa e, quanto ao conceito de desaparecimento forçado, substituir a expressão desaparecimento forçado por desaparecimento criminoso, a fim de adotar a sistematização utilizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para os casos em que há indícios de crime relacionado ao desaparecimento; c) incluir parágrafos ao art. 3º da Lei 13.812/2019, para explicitar que a busca pela pessoa desaparecida deve ser iniciada imediatamente a partir do registro da ocorrência perante o órgão de segurança pública competente, independentemente da causa</p>

Data da reunião: 17/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>ou do tempo decorrido desde o desaparecimento e que a não observância desses parâmetros sujeitará a autoridade competente à responsabilização administrativa e penal; d) incluir dois parágrafos ao novo art. 5º-A da Lei 13.812/2019, para disciplinar a gestão, a coordenação e a operacionalização do SANPD conforme regulamentação do Poder Executivo federal, assegurada a articulação com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e para prever a edição de protocolos operacionais específicos para cada modalidade de desaparecimento prevista na Lei, observando os fluxos de atendimento adequados, a articulação com as redes de saúde, assistência social e proteção de grupos vulneráveis, bem como a padronização dos registros destinados ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
4	<p><b>SUG 3/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> "Pretende acabar com a obrigatoriedade de tomar esse experimento chamado vacina contra a covid".</p> <p><b>Autoria:</b> Programa e-Cidadania</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcio Bittar	Favorável à Sugestão na forma do Projeto de Lei que apresenta.	<p>A sugestão trata da vedação da obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19. O relator vota favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que, além de vedar a obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19, proíbe a exigência de apresentação de comprovante de imunização contra esta doença para o exercício de direitos ou para o acesso a quaisquer serviços, benefícios, locais ou atividades, públicos ou privados, incluindo o acesso a instituições de ensino, a locais de trabalho, a estabelecimentos comerciais, a repartições públicas, a meios de transporte, a eventos, a atividades de lazer e cultura, bem como a obtenção ou manutenção de benefícios, autorizações, licenças e documentos.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH.</p> <p>- Em reunião realizada em 22/10/2025, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>
5	<p><b>PL 4122/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto e à emenda 1.	<p>O projeto altera a Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo. Por meio da inclusão no novo art. 16-A, passa a ser prevista a responsabilização civil, penal e administrativa das pessoas jurídicas que pratiquem as condutas que a lei tipifica, quando as práticas resultem de decisão de seu órgão colegiado ou de seu representante legal ou contratual e sejam do interesse ou de modo a beneficiar a empresa. São previstas as penas a serem aplicadas, isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade. As penas de restrição de direitos poderão incluir a suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e a proibição, por até dez anos, de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. A pena de prestação de serviços à comunidade consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate às condutas tipificadas pela lei. A responsabilização da pessoa jurídica não excluirá a responsabilidade das pessoas físicas, isto é, dos indivíduos que sejam autores, coautores ou partícipes do ato. O projeto dispõe que as pessoas jurídicas constituídas ou usadas, preponderantemente, para praticar, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos na Lei 7.716/1989 serão liquidadas e seu patrimônio, se considerado instrumento do crime, será perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Na dosimetria das penas, deverá ser considerado o fato de pessoa jurídica empreender ou não programas de treinamento e prevenção aos crimes tipificados na Lei, bem como programas de promoção da diversidade em seu quadro de colaboradores.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
6	<p><b>PL 2098/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de “redução a condição análoga à de escravo” imprescritível.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto.	<p>O projeto objetiva alterar o art. 149 do Código Penal (CP), para considerar imprescritível o crime de redução a condição análoga à de escravo.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
7	<p><b>PL 1976/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Jussara Lima</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto propõe alteração da Lei Maria da Penha e da Lei de Registros Públicos, para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.</p> <p>O art. 1º insere o art. 23-A na Lei Maria da Penha, para prever que, em situações excepcionais, o juiz poderá autorizar, a pedido da vítima ou do Ministério Público, entre as medidas protetivas de urgência à ofendida, a alteração do nome completo da mulher vítima de violência doméstica e familiar nos registros públicos.</p> <p>O §1º do art. 23-A proposto permite que essa alteração se estenda aos filhos menores e dependentes da vítima. O §2º determina que o pedido deverá ser fundamentado e tramitará sob sigilo de justiça. O §3º estabelece que a sentença que conceder a alteração deverá: (i) ser averbada no registro de nascimento original; (ii) determinar aos órgãos competentes a emissão de novos documentos; e (iii) ser encaminhada ao órgão nacional responsável pelo registro único de identificação civil. O §4º prevê o envio eletrônico da sentença ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento. Já o §5º assegura à vítima a faculdade de solicitar o retorno ao nome original, caso cesse a situação de risco.</p> <p>O art. 2º altera a Lei de Registros Públicos para inserir um §5º no art. 56 e permitir que, nos casos em que for concedida medida protetiva com base no novo art. 23-A da Lei Maria da Penha, a vítima que já tenha realizado a alteração de seu prenome pela via extrajudicial possa realizar nova alteração. Também modifica o art. 57 da mesma lei, estabelecendo que a alteração do sobrenome da mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá ser providenciada com prioridade e no prazo de 24 horas pelo oficial de registro civil.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto na forma de emenda substitutiva para, dentre outras coisas: a) restringir a possibilidade de alteração do nome para a hipótese de requerimento da vítima; b) possibilitar a realização de mais de uma alteração de nome em decorrência da medida protetiva prevista no art. 23-A, mesmo que já tenha exercido esse direito anteriormente, caso surjam novas situações de violência; c) prever que a alteração ocorra em até cinco dias úteis, para conferir celeridade ao trâmite sem impor rigidez excessiva à norma; d) permitir a alteração do nome completo, considerando a integralidade da medida proposta; e) sugerir que o juiz adote medidas específicas que garantam a proteção da identidade da mulher sem comprometer seu direito ao recebimento de valores ou quaisquer benefícios, por meio de depósito judicial; f) fixar a necessidade de avaliação por equipe multidisciplinar para alteração do nome de filhos menores e dependentes; g) excluir o acréscimo do §5º ao art. 56 da Lei de Registros Públicos, pois o §1º trata exclusivamente de alteração extrajudicial, enquanto a concessão de medida protetiva pressupõe decisão judicial; h) estabelecer que o disposto no § 7º do art. 57 da Lei de</p>

Data da reunião: 17/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Registros Públicos — que trata da alteração de nome em razão de coação ou ameaça decorrente de colaboração na apuração de crime — deve ser aplicado à medida prevista neste Projeto de Lei.  <b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
8	<b>PL 4598/2025</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime. <b>Autoria:</b> Senador Flávio Bolsonaro <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.	O projeto altera o Código Penal (CP), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime. A proposição acrescenta a alínea “n” ao inciso II do art. 61 do CP, para prever como circunstância agravante o fato de o agente ter praticado o crime contra pessoa com deficiência ou contra pessoa neurodivergente. Altera, ainda, o art. 129, inciso II, § 12, do CP, a fim de suprimir a condicionante da ocorrência do crime nas dependências de instituição de ensino para aplicação da causa de aumento de pena de dois terços ao dobro, nas hipóteses de lesão corporal dolosa contra pessoa com deficiência.  <b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
9	<b>PL 3283/2025</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre obrigatoriedade de comunicação pelo provedor quando da indisponibilidade de conteúdo sem ordem judicial. <b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	A proposição pretende alterar o art. 19 do Marco Civil da Internet, com o objetivo de introduzir mecanismos de transparência quando da retirada de conteúdos da internet sem ordem judicial. Para tanto, acrescenta os §§ 5º e 6º ao referido artigo, estabelecendo que, nos casos excepcionais em que os provedores removerem conteúdo sem determinação judicial, deverão comunicar o fato, em até vinte e quatro horas, ao Órgão de Controle Externo da Atividade de Inteligência do Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Estabelece ainda, que essa obrigação não se aplicará às remoções automáticas destinadas ao combate a mensagens indesejadas em massa, programas maliciosos, tentativas de enganar o usuário para obtenção de dados, fraudes, infrações a direitos autorais ou outras atividades de abuso técnico da plataforma. O relator votou pela aprovação do projeto, com uma emenda para incluir o Conselho de Comunicação Social na lista de destinatários da comunicação obrigatória constante no § 5º.  <b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
10	<b>PL 3980/2025</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e prioritária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames diagnósticos especializados para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Flávio Bolsonaro	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto.	O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e prioritária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames diagnósticos especializados para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA). O art. 2º relaciona os exames considerados essenciais ao diagnóstico clínico do TEA, sem prejuízo de outros definidos em protocolos do Ministério da Saúde. O art. 3º estabelece deveres ao SUS, que deverá assegurar a realização integral e gratuita dos exames elencados, inclusive com cobertura dos custos de sedação quando necessária, garantir prioridade no agendamento para pacientes com suspeita ou histórico de TEA e estruturar redes de referência em diagnóstico e acompanhamento, com equipes multiprofissionais qualificadas. O art. 4º autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com instituições privadas e filantrópicas. O art. 5º

Data da reunião: 17/06/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>			<p>veda qualquer limitação, por parte de gestores ou de unidades regionais de saúde, à realização dos exames e atendimentos previstos. O art. 6º trata do aspecto orçamentário, prevendo que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações próprias, que poderão ser suplementadas sempre que necessário para assegurar a efetividade das ações previstas.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>
11	<p><b>PL 4521/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Romário</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flávio Arns	Favorável projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL altera a Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para possibilitar, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante ou sua família contratem profissional de apoio escolar devidamente qualificado de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino. Determina, entretanto, que a instituição de ensino responsabilizar-se-á por articular o trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários.</p> <p>O relator apresenta voto favorável ao projeto com emenda para reafirmar o compromisso do poder público em ofertar profissionais de apoio escolar e outros recursos de acessibilidade de forma universal. Além disso, determina a avaliação da necessidade de mecanismos de inclusão a partir de estudo de caso, como instrumento próprio para avaliar necessidades individuais no contexto educacional.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e terminativo na CE.</p>
12	<p><b>PL 365/2026 (Substitutivo-CD)</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico da escola.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015.	<p>Trata-se de Substitutivo da Câmara dos Deputados, relativo a projeto do Senado, que dispõe sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico escolar, para acrescentar parágrafo único ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevendo que, com a finalidade de promover a educação inclusiva, deverão constar do projeto pedagógico da escola a institucionalização do atendimento educacional especializado e a promoção dos serviços e das adaptações necessários para atender às necessidades específicas dos alunos, bem como a flexibilização dos currículos, das metodologias de ensino, dos recursos educativos e dos processos avaliativos diferenciados.</p> <p>A proposição originária, aprovada pelo Senado Federal apresentava conteúdo mais amplo. Além da alteração do art. 12, o texto do Senado promovia modificações no art. 4º da mesma Lei, com disposições relativas à matrícula de alunos com deficiência e à consideração dos custos da educação especial inclusiva, e ainda alterava o art. 56 da Lei nº 8.069/1990, para prever comunicação, pelos estabelecimentos de ensino, de dúvidas referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes com deficiência.</p> <p>O Substitutivo restringiu a proposição à alteração do art. 12 da LDB, tendo em vista que com a superveniência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, posterior à apresentação do projeto, parte relevante do conteúdo originalmente aprovado pelo Senado veio a ser absorvida.</p> <p>O relator vota pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados.</p> <p><b>Observações da pauta:</b> Tramitação: CDH e CE.</p>

Item	Identificação da matéria
13	<p><b>REQ 89/2026 - CDH</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer discutir a atenção integral às pessoas com fissura labiopalatina no Brasil, especialmente no que se refere ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado, à organização da linha de cuidado no Sistema Único de Saúde e à garantia de direitos das pessoas acometidas e de suas famílias.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).